



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.951 - SP (2015/0095609-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ALESSANDRA FRANCO DO AMARAL (PRESO)**
ADVOGADO : **MARIANA JORGE TODARO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo jurisprudência desta Corte, o descumprimento injustificado de condição para concessão de liberdade provisória constitui motivação idônea para proibição de recorrer em liberdade (manutenção da custódia preventiva), diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação.
2. Hipótese em que o juiz sentenciante considerou que a ré não poderia aguardar em liberdade o trânsito em julgado por ter descumprido medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, fixada quando da concessão de liberdade provisória.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.951 - SP (2015/0095609-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALESSANDRA FRANCO DO AMARAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que a recorrente foi condenada à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1325 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. O Juiz sentenciante negou à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, diante do descumprimento anterior de medida cautelar fixada quando da concessão de liberdade provisória (e-STJ fls. 53/66).

Pugnando pelo direito de apelar solta, a recorrente impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso ordinário, alega a recorrente que não houve descumprimento de medida cautelar imposta porque ela teria comparecido a todos os atos para os quais foi intimada, não tendo havido intimação para comparecimento bimestral.

Refere que, com a interrupção da prestação de serviços judiciais em razão do desabamento do prédio do fórum, deveria ter sido intimada para comparecimento em local diverso, o que não ocorreu.

Aponta a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, entre os quais o *periculum libertatis*.

Requer a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.951 - SP (2015/0095609-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

In casu, a recorrente, que se encontrava presa desde o flagrante, foi posta em liberdade no decorrer da instrução, mediante a imposição de medida alternativa.

Quando da prolação da sentença condenatória, consoante já referido, o juiz sentenciante considerou que a recorrente não poderia aguardar em liberdade o trânsito em julgado por ter descumprido medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, fixada quando da concessão de liberdade provisória.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do mesmo modo, considerou legítima a manutenção da prisão, rebatendo a alegação de que a interdição do prédio do fórum tenha sido motivo para a sua não apresentação em juízo. Eis a fundamentação do acórdão (e-STJ fls. 76/84):

Consoante as informações do Juiz de Primeiro de Grau (fls. 44/45), constata-se que, após a prolação de sentença condenatória, determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor da sentenciada, não apenas pelo *quantum* da pena aplicada, mas ante o descumprimento de medida cautelar de comparecimento bimestral em Juízo.

A ora paciente não honrou, com efeito, o benefício da liberdade provisória que lhe foi concedido, uma vez que não teria comparecido ao setor de fiscalização para justificar suas atividades.

Ressalte-se, que não se desconhece que o imóvel do Fórum da Comarca de Atibaia contou com interdição total, por motivo de risco de desabamento (cf. 141/2014 - SAD, encaminhado por email). Consoante se verifica da documentação encartada pela i. Defesa, em que pese a suspensão do expediente tenha sido a partir de 19 de maio de 2014 até o dia 13 de junho de 2014, fato é que, a ora acusada não compareceu ao setor de fiscalização para justificar suas atividades, consoante documento de fls. 68.

Pondere-se, outrossim, que, independentemente de intimação, a acusada estava devidamente cientificada e orientada de sua apresentação bimestralmente, o que não ocorreu. Ora, deveria ela ter se apresentado ao plantão extraordinário, que se encontrava em funcionamento para questões urgentes (fls. 36).

O seu comparecimento para justificar suas atividades era, efetivamente, questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que poderia ser apreciada na ocasião, eis que sua permanência em liberdade dependia de referida condição, o que não ocorreu. Aludida obrigação lhe competia, inclusive, por ter assumido compromissos com a Justiça, dentre os quais, comparecer em Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades. Impende observar também que diversa passou a ser a situação jurídica, uma vez que a determinação de prisão da ora paciente emana, agora, de sentença, na qual, após o regular processamento da ação penal, veio ela a ser condenada a descontar pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

Tornou-se imperioso, assim, o cumprimento provisório da r. decisão, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal, mesmo porque eventual nova concessão de liberdade corresponderia a contrassenso evidente, principalmente se considerado o suceder de fatos acima transcrito. Acrescente-se, também, estar presente ao menos outro motivo autorizador da prisão preventiva, relacionado no art. 312 do CPP: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Em tais situações, há de prevalecer sempre a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Ressalte-se, mais uma vez, que a garantia da ordem pública e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal persistem, atualmente, como motivos autorizadores da preservação da custódia cautelar.

No que concerne à permanência da ora paciente na prisão enquanto aguarda o julgamento de seu recurso, não se cogita, pois, em qualquer ilegalidade.

Segundo jurisprudência desta Corte, o descumprimento injustificado de condição para concessão de liberdade provisória constitui motivação idônea para proibição de recorrer em liberdade (manutenção da custódia preventiva), diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação.

No julgamento de caso semelhante, a 6ª Turma deste Tribunal manifestou-se nesse sentido (grifos acrescidos):

[...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. REVELIA DA RÉ APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO. **PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE.** PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS SER REVOGADA SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. **NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a paciente tenha permanecido solta por curto período durante a instrução criminal, já que, presa em flagrante, teve sua soltura ordenada pelo Tribunal impetrado, **a preventiva determinada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiada com a liberdade provisória, a ré furtou-se de cumprir o compromisso firmado na oportunidade de sua soltura,** deixando de comparecer em juízo quando convocada.

2. Nos termos dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares que foram impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar o indeferimento ao direito do condenado de recorrer em liberdade. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há coação na negativa do direito de aguardar solto o trânsito em julgado da ação penal, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a custódia se mostra realmente necessária para garantir a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 280.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, *DJe* 7/2/2014).

Portanto, a decretação de segregação cautelar não caracteriza constrangimento ilegal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095609-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.951 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 22190414720140000 22190414720148260000 RI002JWTH0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALESSANDRA FRANCO DO AMARAL (PRESO)**

ADVOGADO : **MARIANA JORGE TODARO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CORRÉU : **ELZA FERREIRA**

CORRÉU : **DANILO PEREIRA AGUIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.